



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº 355/2008

Sessão: 97ª Ordinária de 04 de Agosto de 2008

Processo Nº: 1/3201/2007

Auto de Infração Nº: 1/200504335

Recorrente: Célula de Julgamento – 1ª Instância

Recorrido: Restauração Distribuidora de Alimentos Transporte e Logística

Relatora: Ana Maria Martins Timbó Holanda

EMENTA: ICMS – Embarço à fiscalização. Reformada por maioria de votos a decisão de procedência exarada na instância singular. Auto de infração julgado NULO nos termos do art. 32 da Lei 12.732/97 e em conformidade com a manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Recurso voluntário conhecido e provido. Cerceamento a espontaneidade do contribuinte em virtude do Termo de Intimação de nº 2007.11738 indicar prazo de 03 (três) dias para o contribuinte atender a intimação, quando o correto seria de 05 (cinco) dias conforme dispõe a I.N. nº 33/97.

RELATÓRIO:

A peça vestibular dos autos acusa o contribuinte de:

“Embaraçar, dificultar ou impedir a ação fiscal por qualquer meio ou forma.”

“O contribuinte retro mencionado não apresentou a documentação fiscal solicitada no Termo de Intimação nº 2007. 11738, motivo pelo qual lavrou-se o terceiro A.I. conforme informação complementar em anexo. Penalidade prevista no art. 878 § 8º do Decreto 24.569/97.”

A auditora indica os dispositivos infringidos, a penalidade aplicável ao fato e elabora o demonstrativo do crédito tributário.

Na informação complementar, a agente fiscal ratifica a acusação relatada na peça inicial, esclarecendo que decorrido o prazo legal, o contribuinte não apresentou a relação de estoque solicitada através do Termo de Intimação 200711738, caracterizando assim embaraço à fiscalização.

Às fls. 16/22, a empresa autuada apresentou suas razões de defesa, alegando em síntese:

- os documentos relacionados no comprovante de entrega foram enviados à SEFAZ pela empresa autuada em 26.03.2007
- afirma ter avisado ao auditor que havia enviado à SEFAZ a Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIEF;
- mesmo após a entrega de todos os documentos, a empresa foi autuada 03 (três) vezes pela mesma suposta infração;

- alega que o Auto de Infração em apreço deve ser julgado NULO por conter vícios insanáveis relativos a imprecisão e incerteza, cerceando o amplo direito de defesa do acusado;

- na condição de microempresa, presta anualmente informações ao fisco por meio da DIEF, nela declarando a relação dos produtos e mercadorias constantes do Livro Registro de Inventário;

- com a implantação da DIEF, as obrigações acessórias GIM, GIEF, GIDEC, GIAME, o inventário e o SISIF foram incorporados nesta única declaração;

- repisa o argumento de que não embaraçou a ação fiscal, afirmando que todos os documentos foram entregues ao fiscal e os demais apresentados através da DIEF;

- ao final e diante das razões acima alinhadas, requer em grau de preliminar a nulidade da ação fiscal e no mérito a improcedência, bem como a apreciação conjunta dos A.IS. n.ºs 2007.05466-4, 2007.05565 e 2007.05652.

Na Instância Singular o feito fiscal foi julgado Procedente.

Às fls. 36/41 dos autos, repousa a peça recursal do contribuinte, alegando, em síntese, as seguintes razões:

- alega em sede de preliminar a nulidade absoluta do auto de infração em razão de insuficiência de prazo no Termo de Intimação;

- afirma que a lei assegura prazo mínimo de 10 (dez) dias para apresentação de documentos fiscais;

- que o ICMS destacado nos documentos fiscais foi regularmente levado a débito na sua conta-corrente fiscal, já que está submetido à sistemática normal de recolhimento;

- quanto ao mérito da acusação diz haver disponibilizado no site da SEFAZ-Ce., todos os dados necessários para realização do ação fiscal;

Ao final da peça recursal requer a nulidade da ação fiscal e não sendo este o entendimento, pugna pela Improcedência do Auto de Infração em apreço.

A Consultoria Tributária, em parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, opina pela Parcial Procedência da acusação fiscal, reduzindo para 3.600 UFIRCE's, o valor da multa punitiva, com amparo no que dispõe o art. 878, VII, "c" § 8º do Decreto 24.569/97.

É o Relatório.

VOTO DA RELATORA:

O fato descrito na peça inicial relata como infração à legislação pertinente ao ICMS, a acusação de embarço à fiscalização.

Inicialmente convém esclarecer que a presente ação fiscal se encontra amparada pelo Termo de Intimação de nº 2007.11738, solicitando do contribuinte a relação de estoque necessária aos trabalhos de fiscalização.

É fato, que o contribuinte não atendeu à intimação do fisco, haja vista não constar nos autos nenhum indício de que o recorrente tenha efetuado a entrega da documentação solicitada. Foram lavrados 3 (três) Autos de Infração por embarço à fiscalização, todos motivados pela falta de atendimento da solicitação do fisco estadual.

O contribuinte, nas duas oportunidades em que se manifestou nos autos presentes – impugnação e recurso, limitou-se a afirmar que a relação de estoque estaria contida na DIEF, já disponibilizada ao fisco estadual.

Com efeito, o ponto nodal da questão é a preliminar de nulidade alegada pelo recorrente. Afirma o contribuinte em seu arrazoado, que o Termo de Intimação de nº 2007. 11738 só concedeu 3 (três) dias para o atendimento da solicitação fiscal.

O exame da referida peça processual evidencia o equívoco da agente fiscal. Realmente encontra-se grafado no Termo de Intimação acima citado, o prazo de 03 (três) dias para apresentação do Estoque inicial de 01.01.06 e de 0101.07, quando o correto seria de cinco dias na forma disposta pela Instrução Normativa nº 33/97 no seu art. 4º, “in verbis”.

Art. 4º Ressalvados os casos específicos constantes na legislação, o prazo para o atendimento da intimação será de 05 (cinco) dias.

Parágrafo Único. Excepcionalmente, dada a complexidade das informações pretendidas, a autoridade fazendária competente poderá conceder prazo superior ao estabelecido no caput.

Por ocasião dos debates, a conselheira Sandra Maria Tavares Menezes de Castro, manifestou-se pelo afastamento da nulidade alegando, tratar-se do terceiro auto de infração lavrado por embarço, o que no seu entendimento caracterizava o desinteresse do contribuinte no cumprimento da obrigação.

Já o representante da douta Procuradoria Geral do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade, manifestou-se oralmente em sessão, argumentando, diferentemente da conselheira acima mencionada, que o prazo não pode ser inferior ao que estabelece o dispositivo legal. Acrescentando que a concessão de prazo inferior não motivaria nulidade se o contribuinte tivesse atendido à

solicitação do Fisco Estadual. Hipótese em que estaria sanada a deficiência de prazo. Fato esse que não ocorreu nos autos presentes.

Portanto, é imperioso que se reconheça que o procedimento fiscal foi desobediente com o que preceitua a Instrução Normativa de nº 33/97 no que pertine a concessão de prazo de 05 (cinco) dias, fato esse que vicia todo o procedimento fiscal, maculando-o de Nulidade Absoluta nos termos do art. 32. da Lei 12.732/97.

Isto posto conheço do Recurso Voluntário, dou -lhe provimento e voto no sentido que seja modificada a sentença monocrática, e reconhecida em sede de preliminar, a Nulidade Processual nos termos do art. 32 da Lei 12.732/97.

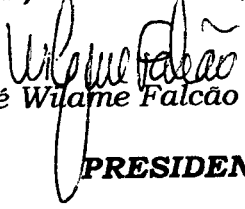
É o voto.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Restauração Distribuidora de Alimentos Transporte e Logística, recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância.

Decisão: A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários já tendo por unanimidade de votos conhecido do recurso voluntário, resolve por maioria de votos, dar-lhe provimento para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e, em grau de preliminar declarar a **nulidade processual**, em decorrência de vício na intimação, uma vez que o prazo previsto no art. 4º da Instrução Normativa nº 33/97 não foi obedecido, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral, em Sessão, do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido, contrário à nulidade argüida, o da Conselheira Sandra Maria Tavares Menezes de Castro.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de Setembro de 2.008.



José Wlame Falcão de Souza

PRESIDENTE


Alexandre Mendes de Souza
CONSELHEIRO


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO


Pedro Eleutério de Albuquerque
CONSELHEIRO


José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO

Ana Maria Martins Timbo Holanda
Ana Maria Martins Timbo Holanda
CONSELHEIRA RELATORA

Ubiratan Ferreira de Andrade
Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

Marcos Antonio Brasil
Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO